



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000706/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.934 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente LOURDES HERNANDES GONZALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a plano de saúde efetuados pelo contribuinte, cujo beneficiário seja o próprio declarante ou seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 03/07), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2005, ano calendário de 2004, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas com instrução (R\$ 1.998,00) e despesas médicas no valor de R\$ 9.205,60, por falta de comprovação.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, onde a interessada expôs seu inconformismo com o lançamento fiscal e sua dificuldade de arrecadar os comprovantes de despesas médicas, motivo pelo qual estaria apresentando apenas a declaração dos pagamentos feitos ao convênio médico, abrindo mão das demais. Anexou Declaração do Centro Trasmontano de São Paulo, referente aos valores pagos no ano de 2004, no valor de R\$ 3.919,49 (fls. 08). Portanto, restaram não impugnadas as glosas de despesas com instrução e parte das despesas médicas, totalizando R\$ 7.284,11.

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 12/15, em decisão um tanto confusa, pois afirma que a despesa do Centro Trasmontano de SP não teria sido glosada pela fiscalização; que foram declarados R\$ 16.425,60 de despesas médicas e que o fisco alterou para R\$ 9.205,60, glosando R\$ 7.220,00 pela falta de comprovação de despesas com Maria José Asprino (R\$ 7.000,00) e com B&M Oncologia Cirúrgica Ltda. (R\$ 220,00) e que sobre estes pagamentos a contribuinte não se manifestou em sua defesa.

Cientificada dessa decisão por via postal em 17/09/2013 (A.R. de fls. 19), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/10/2013 (fls. 21), trazendo os mesmos argumentos da impugnação e juntando demonstrativo das despesas médicas declaradas (fls. 23), recibos da Dra. Maria José Asprino Cândido (fls. 24/28), recibo da B&M Oncologia Cirúrgica Ltda (fls. 29) e novamente a declaração do Centro Trasmontano de SP (fls. 30).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A Decisão de primeira instância contém incorreções e merece reforma.

No quadro de fls. 23, a recorrente demonstra as despesas médicas informadas em sua DIRPF e as aceitas por ocasião do atendimento à intimação quais sejam:

Despesa	Valor Declarado R\$	Aceito na Intimação R\$	Glosado por falta de comprovação R\$
Manoel José de Andrade	360,00		360,00
Instituto de Olhos Reynaldo Rezende Ltda	2.950,00		2.950,00
B&M Oncologia Cirúrgica Ltda	1.220,00	220,00	1.000,00
Serkar Serviços Médicos Ltda	210,00		210,00
Maria José Asprino Cândido	7.000,00	7.000,00	
Clínica Médica Mutinga S/S Ltda	360,00		360,00
Centro Trasmontano de São Paulo	4.325,60		4.325,60
Somas	16.425,60	7.220,00	9.205,60

Na Complementação da Descrição dos Fatos, da Notificação de Lançamento (fls. 05) está escrito que face a *documentação apresentada pelo contribuinte alteramos o valor da dedução de despesas para R\$ 7.220,00* e identifica as despesas comprovadas. No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 06, consta que foram declaradas deduções de R\$ 18.423,60 (que corresponde à soma das despesas médicas de R\$ 16.425,60 e da despesa com instrução de R\$ 1.998,00) e glosadas deduções indevidas de R\$ 11.203,60 (soma das glosas remanescentes de despesas médicas de R\$ 9.205,60 e das despesas com instrução glosadas).

O acórdão da DRJ equivocadamente concluiu que as despesas médicas glosadas e não comprovadas seriam os pagamentos já aceitos pela autoridade fiscal em momento anterior à lavratura da Notificação de Lançamento e que as despesas com o Centro Trasmontano de São Paulo sequer teriam sido glosadas.

A recorrente tem consciência do que lhe foi glosado, tanto é que no recurso apresentou o quadro acima, reivindicando a aceitação do comprovante do plano de saúde e a dedução desta despesa.

Assim, o presente recurso resume-se à controvérsia acerca do documento apresentado pela contribuinte para fins de comprovação de despesa com plano de saúde no valor de R\$ 3.919,49. As demais glosas são incontroversas.

A Declaração do Centro Trasmontano de São Paulo (fls. 08 e 30), trazida na impugnação e novamente no recurso, não se presta a comprovar a despesa, porque não identifica quem seriam os beneficiários do plano de saúde e, principalmente, não contém assinatura e identificação do agente que a emitiu e não está autenticada (à vista do original) pelo servidor que a recepcionou.

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Deste modo, deve ser mantida a glosa da dedução.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora